SENTENÇA

Processo Digital n°: **0007650-64.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: **HELIO HENRIQUE BOTARO**

Requerido: Dener José Toesca - Me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

trânsito.

Alegou o autor que na ocasião em apreço conduzia uma motocicleta pelo lado esquerdo da Av. Getúlio Vargas, enquanto um caminhão da ré permanecia na pista da direita da mesma via pública.

Alegou ainda que no cruzamento com a Rua Monsenhor Alcindo Siqueira esse caminhão de forma inadvertida iniciou manobra de conversão à esquerda, vindo a colher a motocicleta.

Muito embora na contestação a ré não tenha declinado com precisão a dinâmica fática que rendeu ensejo ao evento, as testemunhas Guilherme Pereira e Luis Felipe de Macedo negaram que o caminhão em algum momento tencionasse realizar alguma conversão, até porque por seu tamanho seria impossível efetuar o retorno no local aludido.

Ademais, afirmaram que o caminhão não alterou sua trajetória e que o impacto da motocicleta não teria sido com o mesmo.

É incontroverso que ambas as testemunhas estavam no caminhão, o que denota liame com a ré que diminui a credibilidade de suas palavras.

Não é crível, aliás, que o autor tivesse batido contra uma placa de sinalização e sem qualquer fundamento se voltasse contra a ré.

De outra parte, a testemunha Leslie Fioroni declarou que viu no momento do embate o caminhão da ré derivado à esquerda, como se tencionasse cruzar a pista contrária da Av. Getúlio Vargas, o que era viável (a testemunha chegou a asseverar que o retorno pela condição do caminhão poderia não implementar-se, ao contrário do cruzamento com a pista contrária àquela em que estava).

Esse elemento de convicção é relevante, seja porque prestado por testemunha presencial, seja porque esta sequer conhecia as partes.

Ele denota, outrossim, que na oportunidade o caminhão da ré efetivamente encetava manobra de conversão à esquerda, a qual é disciplinada pelos arts. 34, 35 e 38 do Código de Trânsito Brasileiro, que dispõem:

- Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.
- Art. 35. Antes de iniciar qualquer manobra que implique um deslocamento lateral, o condutor deverá indicar seu propósito de forma clara e com a devida antecedência, por meio da luz indicadora de direção de seu veículo, ou fazendo gesto convencional de braço.

Parágrafo único. Entende-se por deslocamento lateral a transposição de faixas, movimentos de conversão à direita, à esquerda e retornos.

Art. 38. Antes de entrar à direita ou à esquerda, em outra via ou em lotes lindeiros, o condutor deverá:

I-ao sair da via pelo lado direito, aproximar-se o máximo possível do bordo direito da pista e executar sua manobra no menor espaço possível;

II- ao sair da via pelo lado esquerdo, aproximar-se o máximo possível de seu eixo ou da linha divisória da pista, quando houver, caso se trate de uma pista com circulação nos dois sentidos, ou do bordo esquerdo, tratando-se de uma pista de um só sentido".

É oportuno trazer à colação, outrossim, o magistério de **RUI STOCO** sobre esse tipo de manobra:

"Tenha-se em consideração que a conversão à esquerda, embora permitida, é manobra que exige extremo cuidado e atenção porque sempre encerra perigo, somente podendo ser realizada após verificação da corrente de tráfego no mesmo sentido e em sentido contrário, evitando interrompê-la"

("Tratado de Responsabilidade Civil - Doutrina e Jurisprudência", Ed. Revista dos Tribunais, 8ª edição, p. 1644).

Assentadas essas premissas, anoto que na espécie vertente restou satisfatoriamente configurada a responsabilidade da ré em indenizar o autor pelos prejuízos que sofreu em decorrência do acidente, já que implementada manobra por seu veículo sem o devido cuidado, de sorte que o pedido contraposto não vinga.

Quanto à indenização, não foi feita impugnação específica e concreta aos orçamentos amealhados pelo autor.

Os reparos que indicam estão em consonância com os danos apontados a fls. 11/13, sendo que pelas características do veículo a perspectiva de afetarem diversas partes dele transparece clara.

Já a circunstância da referência a danos de "pequena monta" aposta a fl. 05 não assume relevância na medida em que destituída de aprofundamento maior para que fosse levada a cabo.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a ação e

IMPROCEDENTE o pedido contraposto para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 4.825,83, acrescida de correção monetária, a partir de julho de 2014 (época de elaboração do orçamento de fl. 06), e de juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 29 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA